

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000517/94-54  
RECURSO Nº. : 07.670  
MATÉRIA : IRPF EX. 1993  
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE  
JANEIRO  
INTERESSADA : NEUZA DE MATTOS VILLELA  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.242

**ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO - Mantém-se a  
decisão de primeira instância que corrige erro de fato cometido no  
lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto  
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ,  
de interesse de NEUZA DE MATTOS VILLELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RDRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000517/94-54

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.242

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000517/94-54  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.242  
Sessão de : 17 de setembro de 1996  
RECURSO Nº. : 07.670  
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE  
JANEIRO  
INTERESSADA : NEUZA DE MATTOS VILLELA

**RELATÓRIO**

De sua decisão prolatada no dia 1º de junho de 1995, que exonerou NEUZA DE MATTOS VILLELA, nos autos qualificada, do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento datada de 07/03/94, no valor de 8.290.260,26 UFIR de imposto a pagar, com o que não se conformou a notificada, tendo apresentado impugnação ao feito em 24/03/94, alegando erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

O lançamento foi efetuado em razão de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-base de 1992, quando foram canceladas as informações do quadro 2, por constarem repetidos, os totais em cruzeiros já informados no quadro 1.

Em sua defesa, a impugnante reapresenta informe de rendimentos de fls. 03 a 05, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Após o exame das razões expostas na peça impugnatória, o julgador *a quo* concluiu ter ficado provado nos autos, que os rendimentos auferidos pela contribuinte naquele ano-base totalizam apenas 12.859 UFIR, ou Cr\$ 33.155.476,00, oriundos de pessoa jurídica e não de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000517/94-54

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.242

pessoa física, conforme constava da declaração de rendimentos apresentada pela própria contribuinte e que os rendimentos tributáveis apontados na notificação, no importe de 33.181.1733,64 UFIR, decorre de erro de fato no preenchimento do quadro 2 do citado documento fiscal.

Face a essa constatação, o mesmo julgador reconheceu o direito da impugnante à restituição da quantia equivalente a 204,60 UFIR e julgou improcedente o lançamento contestado.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000517/94-54  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.242

**VOTO**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a matéria em litígio nestes autos, objeto de recurso de ofício a este Colegiado, cinge-se a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

A contribuinte, inadvertidamente, preencheu em cruzeiros, campo da declaração de rendimentos que deveria ser preenchido em UFIR. Provado nos autos o equívoco, restou ao julgador singular decretar a exoneração do crédito tributário no valor erroneamente declarado, de 33.155.476,00 UFIR.

O procedimento restabeleceu a base de cálculo real, ou seja o valor que corresponde aos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em termos reais no ano-base de 1992, que em UFIR, somam 12.859,00. Aplicando-se as alíquotas progressivas sobre essa base de cálculo, resulta imposto a restituir no valor equivalente a 204,60 UFIR, conforme reconhecido pelo julgador singular.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.000517/94-54

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.242

Assim, diante do esclarecimento de que a parte exonerada decorreu de erro de fato cometido pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos, é de se considerar encerrado o presente litígio.

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**